



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2005

**Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 241-A. Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a, revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.**

**Penas – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Os estudos de Juarez Girino dos Santos, em **A Moderna Teoria do Fato Punível**, ensinam que a realidade determinante do dever de agir é a situação de perigo para o bem jurídico, que deve aparecer explícita no tipo legal, tal como deixar de prestar assistência (...) à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo.

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligi-

gência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Demais disso, em conformidade com o art. 17 do mesmo estatuto, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, o presente projeto de lei pretende responsabilizar os funcionários de laboratórios fotográficos que, tomando conhecimento de revelações com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, deixam de comunicar tal fato à autoridade competente. Cria-se, portanto, um dever de agir cuja inobservância implica a responsabilidade criminal do funcionário.

Conclamamos, por conseguinte, os ilustres pares para a aprovação do presente projeto, que, certamente, se transformado em lei, aperfeiçoará a legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005. – Senador **Sérgio Zambiasi**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ar. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena reclusão de um a quatro anos.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 06 - 2005